



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 5 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 45\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 45\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 45\$

Aviso: Número de duas páginas 530;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra :

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba para reforço da dotação destinada a compra de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia e de material para os diferentes serviços do exército.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros :

**Aviso** — Torna público ter o Equador ratificado a adesão à Convenção para limitar o fabrico e regulamentar a distribuição de estupefacientes e respectivo Protocolo de assinatura, assinados em Genebra em 13 de Julho de 1931.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Decreto n.º 25:298** — Regulamenta o serviço de abastecimento de água da vila do Barreiro e das povoações do Lavradio e Palhais.

### Ministério das Colónias :

**Portaria n.º 8:095** — Manda publicar nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, a fim de terem a devida execução, os Acordos assinados em Lisboa entre Portugal e a Alemanha, referentes ao comércio e à navegação e aos pagamentos das dívidas comerciais, insertos no *Diário do Governo* n.º 90, de 20 de Abril de 1935.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou por seu despacho de 24 de Abril corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a transferência da quantia de 22.200\$ da verba da alínea f) «Compra de *trains roulers*, goniómetros-bússolas e um espelho para projector, destinados aos serviços da arma de artilharia», do n.º 3) do artigo 27.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, para a verba da alínea a) «Compra de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular», dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 29 de Abril de 1935.— O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Equador ratificou em 13 de Abril de 1935 a adesão à Convenção para limitar o fabrico e regulamentar a distribuição de estupefacientes e respectivo Protocolo de assinatura, assinados em Genebra em 13 de Julho de 1931.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 30 de Abril de 1935.— O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

#### Decreto n.º 25:298

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de água da vila do Barreiro e povoações de Palhais e Lavradio, para execução do que dispõe o artigo 10.º do decreto-lei n.º 23:707, de 27 de Março de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal do Barreiro, por intermédio dos seus serviços de águas e saneamento, fornece água para quaisquer usos na área da vila do Barreiro e das povoações de Palhais e Lavradio, nas condições dêste regulamento.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º As canalizações de água compreendem duas partes: as canalizações exteriores, que abrangem a rede geral de distribuição e os ramais de ligação aos prédios, e as canalizações interiores ou particulares, que são as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal do Barreiro estabelecer todas as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada dos proprietários dos prédios a importância correspondente à respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º são os proprietários obrigados a depositar previamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparações e renovação dos ramais de ligação ficam a cargo da Câmara Municipal do Barreiro, sendo as despesas das obras de renovação de conta dos proprietários dos prédios respectivos.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pela rede geral de distribuição a Câmara Municipal resolverá as condições em que poderá ser estabelecida a ligação.

Art. 7.º As canalizações interiores e bem assim a sua conservação, modificações e renovação serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior haverá nos serviços de águas e saneamento da Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e sejam considerados profissionalmente habilitados.

§ 1.º As empresas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara desde que indiquem um técnico responsável.

§ 2.º Pela inscrição a que se refere este artigo será cobrada a taxa fixa e única de 10\$.

Art. 9.º É obrigatória dentro da área da vila do Barreiro e das povoações do Lavradio e Palhais onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de águas a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$, conforme o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 23:707, de 27 de Março de 1934.

§ único. A obrigação de que trata este artigo pertence sempre ao proprietário, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto:

Art. 10.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 9.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Caso os proprietários dos prédios a que se refere este artigo não cumpram o determinado no § 2.º do artigo 4.º, a Câmara fará a montagem do ramal de ligação e procederá à cobrança coerciva da respectiva importância.

Art. 11.º Todas as instalações de canalização interior e suas modificações ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rede nem colocado o contador sem que as referidas instalações ou modificações sejam aprovadas.

Art. 12.º Para os efeitos do artigo anterior, terminados os trabalhos, deverá o interessado fazer a respectiva comunicação por escrito aos serviços de águas e saneamento da Câmara, que deverão proceder à inspecção dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Se a instalação não merecer aprovação, deverão ser indicadas pelos serviços de águas e saneamentos as alterações a executar e, findos os trabalhos respectivos, proceder-se-á como ficou dito no corpo deste artigo.

§ 2.º As inspecções a que se refere este artigo não acarretam encargos de espécie alguma para os interessados.

Art. 13.º É expressamente proibido efectuar modificações na canalização já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 14.º O fornecimento de água será feito, por via de regra, por meio de contadores devidamente selados.

Art. 15.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2\$50 por mês (ou fracção) quando o diâmetro da tubuladura seja igual ou inferior a 15 milímetros, e de 4\$50 quando seja superior.

Art. 16.º As dimensões e a localização dos contadores serão fixadas, para cada caso, pela Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade de leitura e fiscalização.

Art. 17.º A colocação e retirada dos contadores é exclusivamente das atribuições da Câmara Municipal.

§ 1.º É expressamente proibido aos consumidores modificar a posição ou ligações dos contadores ou violar os selos.

§ 2.º O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer dano nêlo causado, exceptuando-se as deteriorações provenientes do uso normal.

§ 3.º Qualquer irregularidade no funcionamento dos contadores ou violação dos selos deve ser comunicada imediatamente aos serviços de águas e saneamento da Câmara.

Art. 18.º A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador ou à sua substituição quando fôr julgado conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 19.º Qualquer consumidor pode requisitar à Câmara Municipal a verificação do contador que utiliza, podendo assistir a esta operação o interessado ou um técnico da sua confiança.

§ 1.º A verificação custará 10\$, a pagar pelo consumidor, excepto se fôr comprovada irregularidade no funcionamento do contador, caso este em que será gratuita.

§ 2.º Na aferição haverá uma tolerância de mais ou menos 5 por cento.

Art. 20.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos por escrito em impresso apropriado fornecido gratuitamente pela Câmara Municipal.

Art. 21.º Autorizado o fornecimento, deverá o interessado efectuar na tesouraria municipal um depósito para garantia do pagamento da água consumida e do aluguer do contador.

§ 1.º Este depósito será da quantia de 20\$ para os consumidores que utilizam contador de 12 a 15 milímetros e de 100\$ para os que utilizam contador de mais de 15 milímetros, podendo ser substituído por um termo de responsabilidade de uma firma comercial ou industrial.

§ 2.º Poderá a Câmara Municipal exigir que o depósito seja elevado até à importância correspondente ao consumo trimestral médio se esta importância fôr superior à indicada no parágrafo anterior.

§ 3.º Para os serviços do Estado e para os estabelecimentos de assistência pública e de beneficência será dispensado o depósito de garantia.

Art. 22.º Se o consumidor deixar de o ser e não levantar o seu depósito de garantia dentro do prazo de três anos, o referido depósito reverterá a favor da caixa de reformas e pensões do pessoal, ou, se não a houver, a favor do cofre municipal.

Art. 23.º Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do decreto-lei n.º 23:707, de 27 de Março de 1934, os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 3 a 5 metros cúbicos de água, de acôrdo com a seguinte tabela:

a) Nos prédios cujo rendimento colectável seja superior a 300\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos;

b) Nos prédios cujo rendimento colectável esteja compreendido entre 300\$ e 200\$ inclusive, consumo mínimo mensal de 4 metros cúbicos;

c) Nos prédios cujo rendimento colectável seja inferior a 200\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos.

§ único. Cabe aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores.

Art. 24.º O mínimo de consumo mensal poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal assim o entender.

Art. 25.º O consumidor que mudar de residência deverá participá-lo por escrito à Câmara Municipal para cessar a sua responsabilidade pelo consumo de água e aluguer do contador.

Art. 26.º De acôrdo com o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:707, de 27 de Março de 1934, durante o período de amortização do empréstimo contraído pela Câmara Municipal, ao abrigo do artigo 2.º do mesmo decreto-lei, os preços máximos de venda de água, por metro cúbico, serão os seguintes:

Para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, até ao limite de 500 metros cúbicos por dia, e para os barcos acostados . . . . .	1\$50
Para outros consumidores . . . . .	2\$00

§ único. Findo o período de amortização, estes preços não excederão 1\$ e 1\$50, respectivamente.

Art. 27.º A Câmara Municipal poderá fornecer água para bôcas de incêndio particulares, mediante contrato especial tendo como cláusulas obrigatórias as constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º As bôcas de incêndio serão estabelecidas em local e nas condições previamente aprovadas pela Câmara.

§ 2.º As bôcas de incêndio serão devidamente seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo, neste caso, ser disso avisada a Câmara até vinte e quatro horas depois da sua utilização.

§ 3.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara, ou a violação dos respectivos selos, salvo o caso previsto no § 2.º, implica a aplicação da multa de 100\$.

Art. 28.º O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ único. Não se conformando com o resultado da leitura, poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal.

Art. 29.º Quando, por motivo de suspensão ou irregularidade do funcionamento do contador, a leitura dêste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acôrdo com o de idêntico mês do ano anterior ou com a média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 30.º A cobrança da importância do consumo e aluguer do contador será feita depois de decorrido o prazo a que se refere o § único do artigo 28.º

Art. 31.º Os cobradores apresentarão os recibos para pagamento em casa dos consumidores, uma só vez, e, se não fôr efectuado o pagamento, deixarão aviso da importância em débito, com indicação do prazo dentro do qual a referida importância deverá ser paga na tesouraria municipal.

§ único. Se o recibo não fôr pago dentro do prazo estabelecido a cobrança será feita coercivamente.

Art. 32.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta, para êste efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será in-

terrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação de água, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10\$.

Art. 33.º Todo o indivíduo que danificar, ou utilizar indevidamente, qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 34.º Todo o indivíduo que consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir numa ligação para outro prédio a multa será de 200\$.

Art. 35.º Todo o indivíduo que modificar a posição ou ligações ou violar os selos do contador, ou consentir que outrem o faça, incorre na multa de 100\$.

Art. 36.º Todo o indivíduo que consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição, ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar, incorre na multa de 300\$.

Art. 37.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 33.º, 34.º, 35.º e 36.º são elevadas para o dobro.

Art. 38.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto, e o restante constitui receita da caixa de reformas e pensões do pessoal ou, se esta não estiver organizada, reverte a favor do cofre municipal.

Art. 39.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 40.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor responde pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 41.º Além das penalidades previstas neste regulamento, pode a Câmara Municipal, se assim o julgar conveniente, suspender ou fazer cessar o fornecimento de água nos seguintes casos:

1.º Quando o consumidor falte pela terceira vez ao pagamento do seu consumo no prazo estabelecido;

2.º Quando o consumidor não consinta a entrada em casa para verificação ou substituição do contador, contagem da água consumida ou inspecção da canalização;

3.º Quando o consumidor empregar qualquer meio fraudulento para gastar água sem a pagar.

Art. 42.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º os canalizadores ou empresas que, nos termos dêste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 43.º A aplicação das cláusulas do presente regulamento será feita por intermédio dos serviços de águas e saneamento da Câmara Municipal do Barreiro, cuja organização e funcionamento constam de regulamento especial.

Art. 44.º As cláusulas do presente regulamento consideram-se livremente aceites pelos consumidores, podendo ser aplicadas sem aviso prévio.

Art. 45.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Maio de 1935.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima — Duarte Pacheco.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

Direcção Geral dos Serviços Centrais  
Repartição Central

Portaria n.º 8:095

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que

sejam publicados nos *Boletins Officiais* de todas as colónias; a fim de terem a devida execução, os Acordos assinados em Lisboa em 13 de Abril último, entre Portugal e a Alemanha, referentes ao comércio e à navegação e aos pagamentos das dívidas comerciais, insertos no *Diário do Governo* n.º 90, 1.ª série, de 20 do citado mês.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 4 de Maio de 1935. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.